



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 440/93

IMPLANTA O PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IBERTIOGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBERTIOGA,

Faço saber que a Câmara Municipal, aprova, e eu, sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### Princípios Fundamentais e Disposições Preliminares

Artigo 1º - A presente Lei estabelece e implanta o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Ibertyoga, regulando as condições de provimento dos cargos públicos, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos Servidores do Município de Ibertyoga.

Artigo 2º - Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo Público é o criado por lei, com denominação própria, constituído pelo conjunto de atribuições a serem desempenhadas pelo servidor e pago com recursos públicos.

Artigo 4º - A Administração Municipal, através de seus servidores, subordinará suas ações e atos à realização do interesse comum do Município e de seus cidadãos, norteando-se pelos seguintes princípios:

- I - legalidade
- II - impessoalidade
- III - moralidade
- IV - publicidade

V - fortalecimento da democracia e da participação popular, gestão e no controle social sobre a administração.

## TÍTULO II

### Do Provimento e Movimentação

#### CAPÍTULO I



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 5º - São quesitos básicos para ingresso no Serviço Público Municipal:

- I - ter nacionalidade brasileira;
- II - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- III - ter o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

Parágrafo Único - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Artigo 6º - O provimento de cargos públicos far-se-á por ato do dirigente máximo da entidade pública municipal.

Artigo 7º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - progressão vertical;
- III - reintegração;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento.

Artigo 8º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse seguida do exercício.

## CAPÍTULO II

### Da Investidura e do Exercício

#### SEÇÃO I

#### Da Nomeação

Artigo 9º - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira que, por lei, assim deve ser provido;
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude da lei, assim deve ser provido, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

Artigo 10 - A nomeação para cargo de provimento em comissão independente de concurso público, devendo haver preferência para servidores públicos integrantes das carreiras técnicas ou profissionais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## SEÇÃO II

### Do Concurso Público

Artigo 11 - A investidura em cargos de carreira efetuar-se-á mediante concurso público.

Parágrafo Único - O concurso será de provas, ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, conforme dispuser o regulamento ou edital.

Artigo 12 - O concurso público terá validade de até dois anos conforme for fixado em edital, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Artigo 13 - É vedado estabelecer, no regulamento ou edital, restrições ou exigências aos candidatos a concurso público incompatíveis com a natureza do cargo objeto da seleção.

## SEÇÃO III

### Da Posse

Artigo 14 - Posse é o ato de aceitação formal do cargo público com os deveres e responsabilidades a ele inerentes.

§ 1º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, só podendo ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente.

§ 2º - A posse ocorrerá no período de até 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado, desde que não traga prejuízo ao serviço público.

§ 3º - Em se tratando de servidor em licença, ou qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º - Se a posse não se der dentro do prazo, será tornado sem efeito o ato de provimento.

## SEÇÃO IV

### Do Exercício

Artigo 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Artigo 16 - O início, a interrupção e o reinício do exercício

será contado individualmente para cada servidor que apre-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 17 - O Prefeito Municipal é a autoridade competente para dar exercício ao servidor.

Artigo 18 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da posse, nos casos de nomeação;

II - da data da publicação oficial do ato, nos demais casos.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por solicitação do interessado e a critério da autoridade competente, em ato motivado, desde que a prorrogação não exceda a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento, se não ocorrer o exercício no prazo previsto nesta Lei.

Artigo 19 - O servidor terá exercício no órgão em cuja lotação houver vaga.

Parágrafo Único - Entende-se por lotação o número de servidores de cada carreira e de cargos em comissão que devem ter exercício no órgão.

Artigo 20 - Nenhum servidor poderá ter exercício em setordiferente daquele em que estiver lotado, salvo os casos previstos nesta Lei, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, por necessidade comprovada do serviço público.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, deverá haver a justificação da necessidade.

Artigo 21 - O servidor não poderá ausentar-se do país para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres municipais, sem autorização expressa e motivada do Prefeito Municipal.

§ 1º - Na hipótese no caput do artigo, o afastamento do servidor só será permitido para fins determinados e por prazo certo.

§ 2º - A ausência para estudo ou aperfeiçoamento, privativa de ocupante de cargo efetivo poderá ser de até dois anos, prorrogável excepcionalmente por justificado interesse do serviço público.

§ 3º - Somente decorrido igual período do afastamento será permitido novo afastamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

houver indenização dos gastos realizados pelo Município com o treinamento.

Artigo 22 - O servidor efetivo, preso preventivamente, pronunciado em crime comum, ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será considerado afastado do exercício até condenação ou absolvição, transitada em julgado.

Parágrafo Único - Caso a prisão ocorra por um período superior a dois anos, o servidor será sumariamente demitido.

## SEÇÃO V

### Do Estágio Probatório

Artigo 23 - Estágio Probatório é o período inicial de até dois anos de efetivo exercício do servidor, nomeado em virtude de concurso.

§ 1º - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência.

§ 2º - O chefe do setor em que sirva o servidor sujeito ao estágio probatório, até quatro meses antes do término deste, informará ao Departamento de Pessoal ou assemelhado, sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV deste artigo.

§ 3º - Em seguida o Departamento de Pessoal ou assemelhado, formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário, em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 4º - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dado vista ao estagiário, pelo prazo de cinco dias, para efeito de recurso ao chefe imediato.

§ 5º - Se o despacho do chefe imediato for favorável à permanência do servidor, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 6º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo de

será feita por uma comissão composta de 03 (três) pessoas



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## SEÇÃO V I

### Da Estabilidade

Artigo 25 - O servidor habilitado com concurso público e empregado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

§ 1º - Não-adquirirá estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o servidor nomeado para cargo em comissão.

§ 2º - A estabilidade não é relativa ao cargo, podendo a administração remover o servidor para outro setor no interesse do serviço público.

§ 3º - Para fins de aquisição da estabilidade só será contado o tempo de serviço efetivo prestado em cargos efetivos do Município.

§ 4º - Desligando-se o servidor do serviço público municipal e sendo readmitido ou nomeado para outro cargo efetivo no município, a contagem de tempo será feita, para fins de estabilidade, na data da nova posse.

Artigo 26 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe será assegurada ampla defesa.

## CAPÍTULO III

### Da Progressão Vertical

Artigo 27 - Progressão Vertical é a passagem do servidor de um nível ou de uma classe para a imediatamente superior da carreira que integra.

Artigo 28 - Os requisitos para a progressão vertical serão estabelecidos em regulamento, adotando-se, obrigatoriamente, como critérios apurados para seu aperfeiçoamento:

- I - o mérito do servidor;
- II - o seu desempenho no cargo;
- III - o tempo de prestação de serviço público na carreira.

## CAPÍTULO IV

### Da Reintegração

Artigo 29 - A reintegração é o ato pelo qual o servidor demitido é reinvestido em cargo público, em virtude de decisão administrativa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - Não sendo possível fazer a reintegração na forma estabelecida no parágrafo anterior, será o servidor posto em disponibilidade no cargo exercia .

§ 3º - O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica verificada a incapacidade, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

§ 4º - Estando provido o cargo no qual se reintegre o servidor, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

## CAPÍTULO V

### Da Reversão

Artigo 30 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado é reinvestido em cargo público, quando se concluir, em processo, que não mais subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-ofício", no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar tempo de serviço para a aposentadoria voluntária, incluindo o tempo de permanência na inatividade.

## CAPÍTULO VI

### Da Movimentação

#### Seção I

#### Da Remoção

Artigo 31 - Remoção é a movimentação do servidor para satisfazer necessidade do serviço público, a pedido ou de ofício no quadro pessoal que pertence, mediante preenchimento de cargo de lotação.

#### Seção II

#### Da Redistribuição

Artigo 32 - Redistribuição é a movimentação do servidor, no respectivo cargo, cujo nível seja idêntico ao de origem.

Artigo 33 - A Administração utilizará a redistribuição exclusivamente para adequar os quadros de pessoal às necessidades do serviço.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ou entidades, os cargos vagos, considerados desnecessários, serão extintos.

## CAPÍTULO VII

### Da Substituição

Artigo 35 - Os ocupantes de cargo em comissão de direção serão substituídos indicados no regimento interno, ou no caso de omissão previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos do titular, fazendo jus a remuneração do cargo, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, quando superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - A substituição dependerá de prévia nomeação pelo Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO VIII

### Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Artigo 36 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, remunerado proporcionalmente ao tempo de serviço.

Artigo 37 - A reinvestidura, no cargo público de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento por ato motivado da autoridade competente.

Artigo 38 - O aproveitamento dar-se-á em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o que o servidor ocupava, respeitadas a escolaridade e habilitação legal exigidas.

Artigo 39 - O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade, há mais de doze meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por Junta Médica.

Parágrafo Único - Julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo, no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

Artigo 40 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Artigo 41 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e ces-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

## TÍTULO III

### CAPÍTULO I

#### Da Apuração do Tempo de Serviço

Artigo 42 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias convertidos em anos, a razão de trezentos e sessenta e cinco dias por ano, salvo quando bissexto.

Parágrafo Único - Serão computados os dias de efetivo exercício à vista de registros próprios que comprovem a frequência.

Artigo 43 - Serão considerados de efetivo exercício, para efeitos legais, os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento até cinco dias;

III - luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmãos até cinco dias;

IV - participação em atividades de estudos e treinamento, regularmente autorizada pela administração;

V - convocação para serviço militar;

VI - juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - licenças:

a - à gestante e à adotante (adoção plena);

b - paternidade, até cinco dias;

c - para tratamento da própria saúde;

d - para exercício de atividade política, nos casos previstos em lei, salvo para progressão horizontal;

e - desempenho de mandato classista, salvo para progressão horizontal.

Artigo 44 - Contar-se-á, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e outros Municípios e respectivas entidades;

f - o tempo de serviço nas Forças Armadas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ventual, remunerado pelos cofres municipais;

IV - o período em que o servidor tiver desempenhado, mediante autorização do Prefeito Municipal, cargos ou funções federais, estaduais, municipais ou suas entidades.

§ 1º - O período relativo à disponibilidade remunerada será contado para efeito de aposentadoria;

§ 2º - O tempo de serviço a que se refere o inciso III deste artigo será computado à vista de certidão, passada pela autoridade competente.

Artigo 45 - É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestados, em dois ou mais cargos ou funções, à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Artigo 46 - Para nenhum efeito será computado o tempo de serviço gratuito.

## CAPÍTULO II

### Da Frequência e do Horário

Artigo 47 - O titular de cargo de provimento efetivo fica sujeito ao regime de quarenta e quatro horas semanais, ressalvadas as carreiras que tenham duração de trabalho distinta, estabelecida em norma específica.

Parágrafo Único - Além do cumprimento ao estabelecido no caput do artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem pagamento de adicional pela prestação de serviços extraordinários.

Artigo 48 - A frequência será apurada através de registro definido pela Administração, pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas dos servidores.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração de frequência;

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previsto em lei, ou regulamento, é vedado dispensar o servidor do registro de ponto e abonar faltas ao serviço;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único** - No caso de prolongamento desse período será remunerado o trabalho extraordinário na forma estabelecida em lei.

**Artigo 50** - Nos dias úteis, somente por determinação expressa do Prefeito Municipal poderão deixar de funcionar os órgãos públicos municipais, ou serem suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

**Artigo 51** - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências eventuais e saídas antecipadas conforme o regulamento;
- III - dois terços da remuneração durante o afastamento em virtude de:

a - condenação por sentença definitiva, à pena de detenção ou prisão, que não determine perda do cargo;

b - suspensão disciplinar.

**Artigo 52** - No caso de mais de uma falta durante a semana, serão computados, para efeito de desconto, os dias de repouso remunerado e feriado intercalado.

**Artigo 53** - O servidor que, por motivo de doença, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato por escrito ou por alguém a seu rogo, ao chefe imediato, cabendo a este mandar examiná-lo, imediatamente.

**Artigo 54** - Ao servidor que seja estudante será possibilitada na forma do regulamento, tolerância quanto ao comparecimento normal no expediente da repartição, obedecidas as seguintes condições:

I - apresentação ao Departamento ou Órgão de Pessoal a que se encontrar vinculado de atestado fornecido pela Secretaria da entidade de ensino, comprovando ser aluno do mesmo e declarando qual o horário das aulas (somente para curso noturno);

II - apresentação pelo interessado, mensalmente, de atestado de frequência às aulas, fornecida pela Secretaria da entidade de ensino;

III - observância do limite máximo de tolerância de uma hora trinta minutos por dia;

IV - comprometimento do interessado na manutenção, em dia e b

dos trabalhos que lhe forem confiados, sob pena de perda da facu



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

cício de suas atividades, na forma do regulamento.

## TÍTULO IV

Da Vacância

### CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 56 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - progressão vertical;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo, desde que dele se verifique acumulação vedada;
- VI - falecimento.

Artigo 57 - A autorização para o preenchimento de vagas ocorridas será dada por ato do Prefeito Municipal.

### CAPÍTULO II

Da Exoneração e da Demissão

Artigo 58 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido do servidor;
- II - a critério da Administração, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão;
- III - quando o servidor não satisfizer às condições do estágio probatório.

Artigo 59 - A demissão será aplicada, como penalidade, nos termos da lei.

## TÍTULO V

Dos Direitos e Vantagens

### CAPÍTULO I

Da Remuneração

Artigo 60 - A remuneração é a retribuição correspondente à soma do vencimento, vantagens e acréscimos pecuniários previstos nesta lei.

§ 1º - Somente nos casos previstos em lei, poderá perceber remuneração o servidor que não estiver no exercício do cargo.

§ 2º - A remuneração é irredutível e observará o princípio da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Artigo 61** - No projeto de lei orçamentária, o Executivo submeterá a Câmara Municipal a política de pessoal, para o exercício seguinte, contemplando a periodicidade e o nível dos reajustes, tendo como diretrizes a permanente verificação da valorização profissional dos servidores e as possibilidades financeiras do Município.

**Parágrafo Único** - Na revisão geral da remuneração dos servidores serão considerados a alteração do valor monetário e os valores praticados no mercado de trabalho para o desempenho de atividades iguais ou assemelhadas às aquelas desenvolvidas nos cargos públicos.

**Artigo 62** - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, remuneração ou proventos superiores ao maior vencimento previsto no Plano de Cargos e Vencimentos, acrescido do adicional por progressão horizontal e do adicional por tempo de serviço, nos seus limites máximos.

**Artigo 63** - Salvo por imposição legal, mandato judicial ou autorização expressa do servidor, nenhum desconto incidirá sobre o vencimento a remuneração ou proventos.

**Artigo 64** - O servidor indenizará a Fazenda Pública Municipal pelos prejuízos a que der causa, por dolo ou culpa, e restituirá aos cofres públicos o que houver recebido indevidamente.

**Artigo 65** - O servidor em débito com a Fazenda Pública Municipal que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou que tiver sido afastado indefinidamente, terá o prazo de sessenta dias para quitá-la.

## CAPÍTULO I I

### Do Vencimento

**Artigo 66** - Vencimento é o valor devido ao servidor, pelo exercício do cargo, correspondente ao nível fixado em lei.

**Parágrafo Único** - O vencimento será pago mensalmente ao servidor, correspondendo a 220 (duzentos e vinte) horas de trabalho mensal, salvo disposição em contrário, expressa em lei.

## CAPÍTULO III

### Das Vantagens

**Artigo 67** - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 68 - As vantagens não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Artigo 69 - Serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional por tempo de serviço (quinquênio);
- III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - adicional noturno;
- V - adicional de férias;
- VI - adicional de insalubridade.

Parágrafo Único - Incorporam-se, permanentemente, à remuneração ou provento do servidor os adicionais por progressão horizontal e por tempo de serviço.

## SEÇÃO I

### Da Gratificação Natalina

Artigo 70 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mes de dezembro, por mes de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mes integral.

Artigo 71 - A gratificação será paga no mes de dezembro de cada ano, juntamente com a remuneração a que fizer jus o servidor naquele mes.

Parágrafo Único - O adiantamento poderá ser pago por ocasião das férias, excetuadas as de janeiro, desde que o servidor o requeira com antecedência mínima de sessenta dias do início.

Artigo 72 - A gratificação natalina é devida ao aposentado inativo e pensionista e será paga no mes de dezembro, em valor equivalente ao do respectivo provento, deduzido o adiantamento porventura recebido.

Artigo 73 - O servidor demitido ou exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ra cálculo de qualquer vantagem ou acréscimo pecuniário.

## SEÇÃO II

### Do Adicional por Progressão Horizontal

Artigo 75 - O adicional por progressão horizontal será concedido aos servidores efetivos, por desempenho, a cada 10 (dez) anos, obedecendo a tabela salarial vigente.

Artigo 76 - O servidor efetivo, em exercício de cargo em comissão terá a avaliação de desempenho, fazendo jus ao limite máximo, na forma do artigo 62.

## SEÇÃO III

### Do Adicional por Tempo de Serviço

Artigo 77 - O adicional por tempo de serviço será concedido aos servidores efetivos, à razão de 3% (tres por cento) do cargo correspondente, para cada cinco anos de efetivo exercício.

## SEÇÃO IV

### Do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário

Artigo 78 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal de trabalho.

Artigo 79 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações de excepcionalidade, respeitado o limite máximo de duas horas diárias.

Parágrafo Único - O adicional somente será devido a servidores que efetivamente trabalharem além da jornada normal, vedada sua incorporação à remuneração.

## SEÇÃO V

### Do Adicional Noturno

Artigo 80 - O adicional noturno, em valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da hora normal de trabalho será devido ao servidor cuja jornada de trabalho esteja compreendida entre as vinte e duas (22:00) horas de um dia e seis (06:00) horas do dia seguinte.

## SEÇÃO VI

### Do Adicional de Férias

Artigo 81 - Independentemente de requerimento, será pago ac



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 82 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias, calculado sobre o vencimento dos dois cargos, quando ambos forem municipais.

## SEÇÃO VII

Do Adicional de Insalubridade e de Periculosidade

Artigo 83 - O servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, faz jus a adicional, enquanto estiver trabalhando naquelas condições.

Artigo 84 - Os adicionais de insalubridade e periculosidade obedecem à legislação vigente.

§ 1º - Em caso de trabalho extraordinário, o adicional incidirá somente sobre o vencimento básico.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação dos riscos que deram causa à sua concessão.

§ 3º - Os adicionais de que trata o caput do artigo, serão concedidos após perícia técnica ou reconhecimento por parte da autoridade competente.

Artigo 85 - É proibido à servidora gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Artigo 87 - Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade serão observadas, no que couber, as disposições pertinentes na legislação específica.

## CAPÍTULO IV

### Dos Acréscimos Pecuniários

Artigo 88 - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagos ao servidor acréscimos pecuniários relativos ao seguinte:

- I - diárias;
- II - despesas de transporte;
- III - abono família.

Parágrafo Único - Os acréscimos pecuniários referidos neste



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## SEÇÃO I

### Das Férias

Artigo 89 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município, em caráter eventual e transitório para outra localidade fará jus a diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Artigo 90 - O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Artigo 91 - Quando o servidor, a serviço ou em treinamento, ficar afastado do Município, por mais de trinta dias, as diárias serão fixadas especificamente na forma do regulamento.

## SEÇÃO II

### Das Despesas de Transporte

Artigo 92 - O servidor que realizar despesas com a utilização, do meio próprio de locomoção, para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, poderá ser reembolsado conforme dispuser o regulamento.

Artigo 93 - O servidor em atividade fará jus a uma ajuda de transporte, para os deslocamentos a serviço nas áreas distantes do município.

## SEÇÃO III

### Do Abono Família

Artigo 94 - O abono família é devido ao servidor ativo ou inativo, no valor de 2% (dois por cento) do menor vencimento da Tabela Vigente, por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção de abono família:

I - Os filhos, de qualquer condição, até 14 anos de idade ou estudante universitário, até 18 anos ou, se inválido, de qualquer idade

II - O menor de 14 anos que, mediante adoção judicial viver



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

verem em comum, o abono família será pago a um deles, se estiverem sepa  
rados, será pago a quem couber a guarda dos filhos.

## CAPÍTULO V

### Das Férias

Artigo 96 - O servidor fará jus anualmente, a trinta dias, consecutivos de férias, observadas a escala organizada de acordo com a conveniência do serviço, podendo ser acumulados até o máximo de dois pe  
ríodos, no caso de necessidade do serviço, sendo vedada a conversão de férias para remuneração em espécie.

Parágrafo Único - Por cada período aquisitivo de férias se-  
rão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Artigo 97 - Os membros da família que trabalham em cargos pú  
blicos têm direito a gozar férias no mesmo período, desde que não resul-  
te em prejuízo para o serviço.

Artigo 98 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para o servi-  
ço militar, júri ou pela Justiça Eleitoral.

Artigo 99 - Para cada dez (10) anos continuados de trabalho prestado ao Município, o servidor fará jus a quatro (04) meses de férias prêmio, obedecidos os critérios da lei.

## CAPÍTULO VI

### Das Licenças

Artigo 100 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivos de gestação;
- III - para serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - As licenças previstas nos incisos I e II serão prece  
didadas de exame médico ou Junta Médica Oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos III, IV e VI.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## SEÇÃO I

### Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 102 - Conceder-se-á ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Artigo 103 - A licença médica somente será concedida por médico credenciado pela Prefeitura Municipal de Ibertioga.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, a perícia médica realiarizar-se-á em Estabelecimento Médico do Município de Ibertioga ou por ele credenciado, ou se o caso requerer, em unidade hospitalar em que se encontrar recolhido o servidor.

Artigo 104 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 105 - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no artigo 100, incisos I e II.

Artigo 106 - Será punido, na forma do artigo o servidor que se recusar à inspeção médica, cessando os efeitos da pena, logo que se verificar a inspeção.

## SEÇÃO II

### Da Licença à Gestante

Artigo 107 - Será concedida licença à servidora gestante por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início a partir do primeiro dia do oitavo mes de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do primeiro dia imediato ao do parto.

Artigo 108 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

## SEÇÃO III

### Da Licença para Serviço Militar

Artigo 109 - O servidor convocado para o Serviço Militar



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá trinta dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.**

## SEÇÃO IV

### Da Licença para a Atividade Política

**Artigo 110 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.**

## SEÇÃO V

### Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

**Artigo 111 - A critério da Administração Municipal, poderá ser concedida ao servidor estável, isto é com pelo menos dois anos de efetivo exercício no serviço público, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.**

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 3º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença de que trata o "caput" do artigo.

## SEÇÃO VI

### Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

**Artigo 112 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação e sindicato, representativos da categoria, podendo o servidor optar pela remuneração do cargo efetivo ou do mandato.**

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de dois por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

## CAPÍTULO VII

### Do Direito de Petição

**Artigo 113 - É assegurado ao servidor o direito de requerer**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de interesse legítimo e a representação contra ilegalidade ou abuso de poder.

§ 2º - O requerimento será dirigido a autoridade competente, em razão da matéria, por intermédio daquela que o servidor estiver imediatamente subordinado.

Artigo 114 - A representação será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada.

Artigo 115 - Cabe pedido de reconsideração dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão.

Artigo 116 - Cabe recurso do indeferimento de pedido de reconsideração e de decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que houver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º - A autoridade recorrida poderá, alternativamente, reconsiderar a decisão ou submeter o feito, devidamente instruído, à apreciação da autoridade superior, no prazo de cinco dias contados do recebimento pelo órgão encarregado.

§ 3º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade recorrente.

Artigo 117 - É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição para pedido de reconsideração ou de recurso, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Artigo 118 - Para o exercício do direito de petição é assegurada no órgão, vista de processo ou documento ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Artigo 119 - O direito de recorrer prescreve:

I - em dois anos, quanto aos atos de demissão, exoneração, de aposentadoria ou disponibilidade e aos referentes à matéria patrimonial.

II - em cinco anos, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a exoneração, demissão ou aposentadoria, se for o caso.

III - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

publicado, com prevalência da que primeiro ocorrer.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ 3º - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, desde que não inferior à metade do prazo original no dia em que cessar a interrupção.

Artigo 120 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Artigo 121 - A qualquer tempo, a Administração poderá rever seus atos, quando eivados de ilegalidade.

Artigo 122 - A qualquer tempo a Administração deverá de ofício ou por procuração de terceiro desfazer-se seus atos quando eivados de vício formal ou material, pena de ser responsabilizado o agente público que deveria desfazê-lo e não providenciar o desfazimento.

## TÍTULO VI

### Do Regime Disciplinar

#### CAPÍTULO I

##### Dos Deveres

Artigo 123 - Dos deveres do servidor:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - discrição;

IV - urbanidade;

V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - observância das normas legais e regulamentares;

VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII - levar ao conhecimento da autoridade as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe é confiado;

X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assento



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

as protegidas por sigilo;

b - à expedição de certidões requeridas para defesa, ressalvadas as situações de interesse pessoal e;

c - às requisições para defesa da Fazenda Pública.

## CAPÍTULO II

### Das Proibições

Artigo 124 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo ou a realização de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso a autoridades públicas ou a atos do Poder Público em requerimento, representações, pareceres, despachos ou outros expedientes;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado;

VIII - Compelir subordinada a filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;

X - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário, desde que não exerça funções;

XI - pleitear, como procurador ou intermediário, junto a órgãos públicos, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até terceiro grau;

XII - receber propina, comissão, ou vantagem de qualquer es-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - cometer a outro servidor atribuições deferentes das especificadas para o cargo que ocupa;
- XVII - utilizar recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVIII - quebra de sigilo administrativo ou até mesmo funcional;
- Parágrafo Único - As proibições constantes deste artigo não se aplicam aos servidores aposentados, ressalvado o disposto nos incisos VI e XIII.

Artigo 125 - É lícito ao servidor fazer crítica construtiva aos atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço ou trabalho.

## CAPÍTULO III

### Da Acumulação

Artigo 126 - Ressalvados os casos previstos na Constituição é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Artigo 127 - O servidor não poderá exercer simultaneamente mais de um cargo em comissão.

Artigo 128 - O servidor que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Artigo 129 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 130 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou a terceiros.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 131 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nesta qualidade.

Artigo 132 - A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão, ocorrida no desempenho do cargo ou função.

Artigo 133 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo dependentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Artigo 134 - A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa do servidor se concluir pela inexistência do fato ou lhe negar a autoria.

## CAPÍTULO V

### Das Penalidades

Artigo 135 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria (indevida) ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo comissionado.

Artigo 136 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o Serviço Público e os antecedentes funcionais.

Artigo 137 - A repreensão será aplicada nos casos de violação de proibição constante do artigo 124, incisos II e VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Artigo 138 - A suspensão será aplicada em caso de falta grave ou reincidência, não podendo exceder a noventa dias.

Artigo 139 - As penalidades de repreensão e de suspensão serão canceladas após recurso de três a cinco anos de efetivo exercício, quando o servidor não houver, nesses períodos, praticado



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## efeitos retroativos.

Artigo 140 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono do cargo;
- III - inassiduidade administrativa;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outros;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo, apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do artigo
- XIV - outros casos previstos em lei.

Artigo 141 - A acumulação de má fé acarreta, além da demissão do servidor, a obrigatoriedade de devolução do que houver recebido dos cofres públicos.

Parágrafo Único - Quando comprovado que a acumulação se deu de boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

Artigo 142 - A demissão por improbidade administrativa implica o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 143 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Artigo 144 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por escrito, por quarenta e cinco dias alternadamente, durante período de doze meses.

Artigo 145 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 146 - As penas disciplinares serão aplicadas:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - pelo Secretário ou Diretor equivalente, a de suspensão.

Artigo 147 - A demissão por infringência do artigo 124, incisos IX a XVIII, e artigo 140, incisos I a XII, incompatibiliza o servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de cinco anos.

Artigo 148 - O servidor que não assumir no prazo legal o cargo em que foi aproveitado terá a sua disponibilidade cassada.

Artigo 149 - Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificativamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente.

Artigo 150 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria indevida ou disponibilidade de destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão e

III - em cento e oitenta dias, quanto à repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO VII

### Do Processo Disciplinar

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

Artigo 151 - A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração imediata assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Artigo 152 - As denúncias sobre irregularidades serão obje-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único** - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Artigo 153** - Como medida preparatória, a autoridade poderá abrir sindicância para apurar irregularidade.

**Artigo 154** - Sempre que a falta ou ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de pena de suspensão por mais de trinta dias, da demissão, cassação de aposentadoria indevida, disponibilidade ou destituição de cargo em comissão será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

## CAPÍTULO II

### Do Afastamento Preventivo

**Artigo 155** - Essa medida cautelar é com a finalidade de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, ficando a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário com direito a ordenar o afastamento do servidor de seu cargo, pelo prazo de até sessenta dias.

**Parágrafo Único** - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual, cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## CAPÍTULO III

### Do Processo Disciplinar

**Artigo 156** - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por falta ou irregularidade praticada no exercício do cargo, ou ação ou omissão, dolosa ou culposa, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

**Artigo 157** - O processo disciplinar será conduzido por uma comissão de inquérito, com representantes do quadro de servidores da Prefeitura, designados pela autoridade competente, em número de três, indicando ainda o seu Presidente.

**Artigo 158** - A comissão a que refere o artigo anterior terá ainda como secretário, a pessoa indicada pelo seu Presidente.

**Parágrafo Único** - Não poderá participar de comissão de sin-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 159 - O presidente da comissão, assegurará ao processo, sigilo à elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da Administração.

Artigo 160 - O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

- I - inquérito administrativo e;
- II - julgamento do feito.

## SEÇÃO I

### Do Inquérito

Artigo 161 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 162 - O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela existência da prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura da inquérito policial independente de imediata instauração do processo disciplinar.

Artigo 163 - O prazo para a realização do inquérito é de sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos trabalhos de apuração da falta, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que contenham em por menor, os assuntos, as apreciações e as deliberações adotadas.

Artigo 164 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos com vistas à completa elucidação dos fatos.

Artigo 165 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente, ou por intermédio de defensor, de ar-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato resultar incontestante, ante provas já produzidas, ou quando independe de conhecimento especial de perito.

Artigo 166 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado ser acostada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição de mandado será imediatamente comunicada ao chefe do setor onde serve, com indicação do dia e hora marcadas para a oitiva.

Artigo 167 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas, cada uma de "per si" de modo que umas e outras não saibam nem ouçam os depoimentos das outras.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Artigo 168 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, proceder-se-á a acareação entre eles.

§ 2º - O defensor do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado influir de qualquer modo, nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, inquirir as testemunhas, através do presidente da comissão.

Artigo 169 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que seja submetido a exame por uma Junta Médica Oficial, na qual haja pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental processar-se-á em auto apartado e será apenso ao processo principal após a expedição.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 170 - Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicação do servidor.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe a vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indicados o prazo será comum de vinte dias.

§ 3º - No caso de recusa do indiciado de apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Artigo 171 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a autoridade processante, o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 172 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de quinze (15) dias publicado no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será contado a partir do dia seguinte à publicação do edital.

Artigo 173 - Considerar-se-á revel, o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Artigo 174 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará o relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se buscou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como a sanção legal ou regulamentar transgredida.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

a sua instauração para julgamento.

## SEÇÃO II

### Do Julgamento

Artigo 176 - No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado Pa autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista fora a de demissão, cassação de aposentadoria indevida ou disponibilidade, o julgamento final caberá ao Prefeito.

Artigo 177 - A comissão de inquérito, no cumprimento do seu dever, será soberana e independente, merecendo as suas conclusões e recomendações, fiel acatamento, salvo quando contrárias às provas dos autos.

Parágrafo Único. - Na hipótese prevista na parte final deste artigo, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de culpa.

Artigo 178 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo, e ordenará a constituição de nova comissão, para o refazimento, bem como a punição dos membros da comissão.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 150, § 2º, será responsável na forma do Título VI desta Lei.

Artigo 179 - Extinta a punibilidade pela prescrição da falta disciplinar, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Artigo 180 - Quando a infração estiver capitulada como cri-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 181 - O servidor que responde o processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo ou aposentado voluntariamente, após conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

## SEÇÃO III

### Da Revisão do Processo

Artigo 182 - O processo disciplinar poderá ser revisto, no prazo previsto em Lei, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - No caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 183 - O requerimento será dirigido ao Secretário ou Diretor, ou equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido a autoridade competente onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão na forma prevista no artigo 157 desta Lei.

Artigo 185 - A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 186 - O julgamento ocorrerá:

I - Ao Prefeito, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão, cassação de aposentadoria indevida ou disponibilidade e;

II - Ao Secretário Municipal ou Diretor, ou equivalente quando houver resultado de suspensão ou de repreensão.

§ 1º - O prazo para julgamento será de sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências, renovar-se-á o prazo para julgamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

os direitos atingidos.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Artigo 188 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 189 - A simples alegação de injustiça da penalidade, não constitui fundamento para a revisão, tem que existir elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 190 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios das comissões de inquérito.

## TÍTULO VIII

### Disposições Gerais

Artigo 191 - O servidor somente poderá ser liberado para ter exercício em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outro Município para o desempenho em cargos ou funções mediante interesse do órgão e aprovação do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Cessada a investidura no cargo ou função, o servidor terá o prazo de 10 (dez) dias corridos para retornar às suas atividades na Prefeitura.

Artigo 192 - O Poder Executivo instituirá os seguintes incentivos funcionais:

I - Concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Artigo 193 - Serão contados por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Na contagem, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Artigo 194 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminações em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Artigo 195 - São assegurados ao servidor público os direi-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 196 - Nenhum servidor poderá ser compelido a associar-se a entidade de classe, organização profissional ou sindical, ou a partido político.

Artigo 197 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II - investido no mandato de Prefeito ou Vereador, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de mandato de vereador, em havendo compatibilidade de horários entre o seu trabalho e as sessões, poderá ocorrer a acumulação.

§ 2º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência como se no exercício estivesse.

Artigo 198 - A competência atribuída por esta Lei ao Secretário Municipal ou Diretor ou equivalente será exercida, no âmbito das autarquias e das fundações públicas, pelo respectivo dirigente máximo.

## TÍTULO IX

### Disposições Transitórias e Finais

Artigo 199 - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pelas transformações dos empregos, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem de tempo para fins de férias, gratificação natalina e os demais direitos previstos nesta Lei.

Artigo 200 - A contagem recíproca será admitida na forma da lei.

Artigo 201 - Os reajustes da remuneração dos servidores serão realizados, de forma a cumprir o que dispõe o artigo 61 desta Lei, através de Decreto de autoria do Executivo Municipal.

Artigo 202 - A despesa de pessoal do Município, acrescida dos encargos sociais sobre a folha de vencimentos e das transferências para pagamento de pessoal, não poderá ultrapassar 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente.

Artigo 203 - Os servidores municipais estáveis, na forma do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

se submeterem a concurso para fins de efetivação nos quais serão incluídos e inscritos "ex-Ofício", conforme sua função.

Artigo 204 - Em caráter especial e emergencial e na conformidade do disposto na Constituição Federal, poderá o Executivo Municipal proceder a contratação de pessoas por um prazo de até seis (06) meses, prorrogada a contratação por igual período.

Artigo 205 - O Município através de lei especial instituirá um Fundo Previdenciário para administrar os recursos para fins de remuneração das aposentadorias e benefícios de seus servidores.

Artigo 206 - Qualquer alteração no conteúdo desta Lei será submetido ao Poder Legislativo, através de Projeto de Lei.

Artigo 207 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibertioga, 16 de novembro de 1993.

  
SEBASTIÃO RODRIGUES MONTEIRO

PREFEITO MUNICIPAL.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS

### VENCIMENTOS

	<u>MÍNIMO</u>	<u>MÁXIMO</u>
A-1	Cr\$ 38.424,00	Cr\$ 96.060,00
A-2	Cr\$ 28.818,00	Cr\$ 38.424,00
A-3	Cr\$ 9.606,00	Cr\$ 28.818,00
B-1	Cr\$ 38.424,00	Cr\$ 76.847,00
B-2	Cr\$ 19.212,00	Cr\$ 38.424,00
B-3	Cr\$ 9.606,00	Cr\$ 19.212,00
C-1	Cr\$ 19.212,00	Cr\$ 48.029,00
C-2	Cr\$ 14.409,00	Cr\$ 19.212,00
C-3	Cr\$ 9.606,00	Cr\$ 14.408,00
D-1	Cr\$ 19.212,00	Cr\$ 38.423,00
D-2	Cr\$ 14.409,00	Cr\$ 19.211,00
D-3	Cr\$ 9.606,00	Cr\$ 14.409,00

## CARGOS EM COMISSÃO

### CARGO

Chefe de Gabinete  
Assistente Administrativo  
Assessor Jurídico  
Assessor de Imprensa  
Assessor Relações Públicas  
Encarregado de Estradas  
Motorista de Diretoria  
Secretário de Assuntos Especiais  
Secretário de Agricultura  
Secretário de Educação  
Secretário de Obras  
Secretário de Saúde  
Secretário de Serviço Social  
Secretário de Viação e Urbanismo  
Secretária Executiva  
Secretário de Transporte  
Secretário de Fazenda e Planejamento

### CLASSIFICAÇÃO

CEC-1  
CEC-1  
CEC-1  
CEC-2  
CEC-3  
CEC-2  
CEC-3  
CEC-1  
CEC-1  
CEC-1  
CEC-1  
CEC-1  
CEC-1  
CEC-1  
CEC-1  
CEC-2  
CEC-1  
CEC-1

### Vencimentos

CEC - 1 Cr\$ 48.030,00  
CEC - 2 Cr\$ 19.212,00  
CEC - 3 Cr\$ 9.606,00

(Obs. Uma vaga para cada cargo em comissão)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## C A R G O S   E F E T I V O S

<u>C A R G O</u>	Nº VAGAS	NÍVEL ESC.	CÓD	VENCIMENTO
Médico	05	Superior	A-1	Cr\$ 38.424,00
Dentista	05	Superior	A-1	Cr\$ 38.424,00
Engenheiro	03	Superior	A-1	Cr\$ 38.424,00
Diretora 1º Grau	03	Superior	A-1	Cr\$ 38.424,00
Diretora 2º Grau	03	Superior	A-1	Cr\$ 38.424,00
Enfermeira	03 S	Superior	A-1	Cr\$ 38.424,00
Nutricionista	03	Superior	A-1	Cr\$ 38.424,00
Assistente Social	03	Superior	A-1	Cr\$ 38.424,00
Professora 2º Grau	20	Superior	A-1	Cr\$ 150,00/hor at
Aux. de Enfermagem	05	2º Grau	B-3	Cr\$ 9.606,00
Tesoureiro	03	2º Grau	B-1	Cr\$ 38.424,00
Coordenador Escolar	03	2º Grau	B-1	Cr\$ 24.015,00
Coordenador Merenda	03	2º Grau	B-3	Cr\$ 11.527,20
Professora Pré Escolar	08	2º Grau	B-3	Cr\$ 9.606,00
Professora 1º Grau	60	2º Grau	B-3	Cr\$ 9.606,00
Secretaria Escolar	06	2º Grau	B-2	Cr\$ 14.409,00
Técnico Agrícola	04	2º Grau	B-2	Cr\$ 19.212,00
Escriturário	30	1º Grau	C-3	Cr\$ 9.606,00
Atendente	06	1º Grau	C-3	Cr\$ 9.606,00
Telefonista	03	1º Grau	C-3	Cr\$ 9.606,00
Pedreiro	10	Básico	D-2	Cr\$ 19.212,00
Servente de Pedreiro	20	Básico	D-3	Cr\$ 9.606,00
Carpinteiro	05	Básico	D-2	Cr\$ 14.409,00
Pintor	05	Básico	D-3	Cr\$ 14.409,00
Aux. de Pintor	05	Básico	D-3	Cr\$ 9.606,00
Enc. de Patrimônio	03	1º Grau	C-3	Cr\$ 14.409,00
Vigilante	05	Básico	D-3	Cr\$ 9.606,00
Merendeira	15	Básico	D-3	Cr\$ 4.803,00
Instrutor Música	03	Básico	D-3	Cr\$ 9.606,00
Cantineira	15	Básico	D-3	Cr\$ 9.606,00
Zelador	04	Básico	D-3	Cr\$ 9.606,00
Contador	03	Superior	A-1	Cr\$ 48.030,00
Fiscal Municipal	05	1º Grau	C-3	Cr\$ 14.409,00
Enc. Almojarifado	03	1º Grau	C-1	Cr\$ 28.818,00
Aux. Enc. Almojarifado	05	Básico	D-3	Cr\$ 9.606,00
Faxineiro	15	Básico	D-3	Cr\$ 9.606,00
Atendente Odontológico	05	1º Grau	C-3	Cr\$ 9.606,00
Auxiliar de Saúde	06	1º Grau	C-3	Cr\$ 9.606,00
Eletricista	03	Básico	D-3	Cr\$ 14.409,00
Bombeiro Hidráulico	03	Básico	D-3	Cr\$ 9.606,00
Encanador	03	Básico	D-3	Cr\$ 9.606,00
Mecânico	03	Básico	D-2	Cr\$ 19.212,00
Auxiliar Mecânico	03	Básico	D-3	Cr\$ 9.606,00
Motorista	10	Básico	D-3	Cr\$ 14.409,00
Operador de Máquina	03	Básico	D-2	Cr\$ 19.212,00
Tratorista	03	Básico	D-2	Cr\$ 19.212,00
Aux. Serviços Gerais	80	Básico	D-3	Cr\$ 9.606,00